

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 505/95 Ap. Proc. DE Catanduva nº 2013/1901/94
INTERESSADA: Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus "Dr. Carlos Augusto Froelich", Pindorama
ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento do Curso de Técnico em Contabilidade - Modalidade Qualificação Profissional IV
RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 618/95 - CESG - APROVADO EM 25-10-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. A direção da EEPSPG Dr. Carlos Augusto Froelich, Pindorama, DE de Catanduva, através da Coordenadoria de Ensino do Interior, solicitou ao Sr. Secretário de Estado da Educação, com fundamento na Resolução SE 108, de 17, publicada no DOE de 18-06-94, autorização para funcionamento, no ano letivo de 1995, do Curso de Técnico em Contabilidade, Modalidade Qualificação Profissional IV.

1.2 Para tanto, submeteu, inicialmente, um Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, contemplando referida modalidade de curso, à necessária aprovação do Conselho Estadual de Educação.

1.3 A DE de Catanduva, em sua manifestação, foi favorável ao pedido, da escola, com relação ao funcionamento do Curso de Técnico em Contabilidade - QP IV, considerando que:

1.3.1 o Plano de Curso está de acordo com o adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 505/95

PARECER CEE Nº 618/95

1.3.2 a escola possui duas salas de aula e uma sala para mecanografia, necessárias à implantação do curso;

1.3.3 há disponibilidade de pessoal para atender ao funcionamento do curso, porém a Unidade Escolar não conta com docentes habilitados, até o momento;

1.3.4 há necessidade de se oferecer nova oportunidade à demanda não atendida, em consequência da interrupção da oferta do ensino profissionalizante na escola em tese.

1.4 A Resolução SE nº 108/94 dispõe sobre a reorganização do Ensino Profissionalizante nas Escolas-Padrão.

A EEPSEG Dr. Carlos Augusto Froelich oferecia, até 1992, aos seus alunos, oriundos da 8ª série do 1º grau, a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade. Em 1993, a escola passou a integrar o Projeto Educacional "Escola Padrão", deixando de oferecer a referida habilitação.

Agora, com base na retrocitada Resolução SE nº 108, de 17-06-94, que autorizou a oferta de ensino profissionalizante nas escolas-padrão, a partir de 1995, desde que fosse respeitada a prioridade de oferta de ensino fundamental e desde que já contasse, a UE, com autorização anterior, de funcionamento de Curso Profissionalizante, a EEPSEG Dr. Carlos Augusto Froelich solicitou deferimento para continuidade do curso, na modalidade Qualificação Profissional IV, para atendimento ao alunado que já ingressara no 2º grau profissionalizante.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 505/95

PARECER CEE Nº 618/95

1.5 Compete a este Colegiado analisar e aprovar o Adendo Regimental encaminhado para que a Secretaria da Educação autorize a criação de um Curso de Qualificação Profissional em escola da rede.

1.6 O Adendo Regimental e o Plano de Curso encaminhados pela EEPSG Dr. Carlos Augusto Froelich estão de acordo com as diretrizes orientadoras da matéria e trazem as seguintes informações sobre o curso:

1.6.1 duração de 900 horas aula, com disciplinas de formação especial, distribuídas em 02 (dois) semestres letivos;

1.6.2 integram seu currículo as disciplinas elencadas no Parecer CFE 45/72;

1.6.3 os resultados das avaliações serão expressos em notas de zero a dez (10), preponderando os aspectos qualitativos do rendimento do aluno;

1.6.4 estão previstos os estatutos de transferência, de adaptação e de aproveitamento de estudos, conforme legislação vigente.

1.7 No que compete a este Colegiado, entende-se estar o Adendo Regimental em condições de ser aprovado, para que se dê prosseguimento ao pedido de criação do curso junto à Secretaria de Estado da Educação.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 505/95

PARECER CEE Nº 618/95

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 aprova-se o Adendo Regimental proposto pela Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus "Dr. Carlos Augusto Froelich", de Pindorama, DE de Catanduva para a finalidade de instalação e funcionamento do Curso de Técnico em Contabilidade, Modalidade Qualificação Profissional IV:

2.2 convalidam-se os estudos realizados por seus alunos, desde o início do ano letivo de 1995 até a data da efetiva autorização de instalação e funcionamento, pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação;

2.3 envie-se cópia a SEE para as devidas providências:

2.4 envie-se cópia, devidamente rubricada, do Adendo Regimental aprovado à DE de Catanduva.

São Paulo, 11 de agosto de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

PROCESSO CEE Nº 505/95

PARECER CEE Nº 618/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Monsenhor José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 11 de outubro de 1995.

***a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de outubro de 1995.

**a) Cons^a BERNARDETE ANGELINA GATTI
no exercício da Presidência nos
termos do art. 11 da Del. CEE 17/73**